



PROCESSO Nº : 100625/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)
2470/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
2488/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
500135/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL (APENSO)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA- MT

GESTOR : SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 6.092/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA/MT. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À RECEITA E GOVERNO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Curvelândia/MT**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Sidinei Custódio da Silva**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, **concluindo pela ausência de irregularidades e desnecessidade de citação do gestor para defesa.**

3. O relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Previdência





informou as seguintes irregularidades:

Responsável: Sidinei Custodio da Silva – Ordenador de despesas – 01/01/2020 a 31/12/2020.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 141/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

4. O gestor foi devidamente citado quanto ao relatório técnico de previdência e apresentou defesa no documento digital de n. 252451/2021.

5. Em relatório conclusivo, a SECEX de Previdência opinou pela permanência de todas as irregularidades.





6. Devidamente notificado, o gestor apresentou alegações finais.
7. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das





receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o **conceito “C” (Gestão em Dificuldade)**, apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a **107ª** posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 460/2017, sendo alterada pelas seguintes lei

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





em 2020: nº 518/2020, nº 519/2020, nº 520/2020, nº 521/2020, nº 523/2020, nº 524/2020, nº 527/2020, nº 530/2020, nº 533/2020, nº 541/2020 e nº 542/2020;

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 502/2019; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 517/2019, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais).

2.1.3. Das alterações orçamentárias

15. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, como também verificou que foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: **R\$ 4.518.086,95**

–Créditos adicionais especiais: **R\$ 5.922.179,87**

–Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

16. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 50,92% do Orçamento Inicial.

17. Não houve autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos, obedecendo ao princípio da exclusividade orçamentária.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

18. Para o exercício de 2020, a **Receita total** atualizada após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 21.003.700,72, sendo arrecadado o montante de R\$ 21.834.808,37, conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar, Quadro 2.1 do Anexo 2**.





19. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 24.565.296,87, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 19.439.863,36, liquidado R\$ 18.116.715,37 e pago R\$ 17.900.314,49.

20. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,04
Valor previsto: R\$ 20.191.100,72
Valor arrecadado: R\$ 21.061.250,64

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,78
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 23.813.985,45
Despesa executada: R\$ 18.723.807,37

21. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

22. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,12
Receita arrecada: R\$ 20.398.053,46
Despesa consolidada: R\$ 18.167.128,11

23. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

24. Para o **estudo da previsão e execução dos Programas de Governo**, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar**.





25. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 24.565.296,87**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 19.439.863,36**, o que corresponde a **79,13%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que oito programas obtiveram resultados acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

26. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

27. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

28. Em cumprimento ao normativo o **Município de Curvelândia/MT** criou diversos programas/ações, tendo contabilizado:

	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL	R\$ 2.238.965,46	R\$ 2.212.588,26	R\$ 2.212.058,36

29. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.4 do Relatório Técnico Preliminar³, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

³ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 166387/2021, páginas 25 a 29.





30. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,07** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 4,40** de disponibilidade financeira geral.

31. Verificou-se ainda, que o cumprimento do limite legal da **dívida consolidada líquida** (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)⁴.

32. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 5.422.700,37**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

33. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,92%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	77,34%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

4 Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

(...)





SAÚDE		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,77%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,34%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,40%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,74%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,82%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

34. No que concerne à **observância do Princípio da Transparência** no exercício de 2020, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

35. Além disso, a **Prestação de Contas Anuais** foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

36. Conforme informado pela Auditoria, os envios intempestivos referentes as outras cargas obrigatórias, bem como eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.





2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

37. Neste ponto, destacaremos as principais recomendações existentes nos pareceres prévios referentes ao exercício de 2018.

38. O parecer prévio n. 15/2019, referente ao exercício financeiro de 2018 expediu recomendações que, de acordo com a Secretaria de Controle Externo foram todas cumpridas, destacando as seguintes: a) limite de repasses previstos na Lei Orçamentária Anual; b) registros contábeis de forma exata; c) alcance de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais; d) não houve abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes; e e) o montante de créditos suplementares não ultrapassou o limite máximo de 15%.

39. Não fora avaliado o parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2019.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

40. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do





mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

41. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Curvelândia/MT**, respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato, não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

42. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

43. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

44. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

45. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia





Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Curvelândia/MT** houve o reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020 pela Resolução 6.766/2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

46. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado superavitário em 2020, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias.

47. Por essa razão, é possível concluir que **houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

48. Ademais, foi apurado que houve o **adimplemento das contribuições** previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

49. Por fim, em sede preliminar, observou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontrava-se regular.

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 01/01/2020 a 31/12/2020

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

50. A **defesa** informa ser impossível ter os dados para balanço do exercício de 2020 ainda no transcorrer do ano, mantendo toda a linha de defesa neste sentido e informando a forma de contabilidade adotada pela unidade gestora.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





51. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo a irregularidade, argumentou no seguinte sentido:

Assim, a Avaliação Atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, assim como a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020.

Pois bem, a defesa argumenta em relação ao apontamento em questão que *"seria impossível na data da confecção do relatório atuarial adquirir dados referente ao balanço/2020, que seria publicado apenas em fevereiro/2021"*, entretanto, não foi essa a irregularidade apontada pela equipe técnica da Secex Previdência.

Conforme exposto no relatório técnico preliminar, o cerne do apontamento refere-se justamente ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020 estarem divergentes dos valores apresentados no DRAA 2021 (data focal 31/12/2020). Em nenhum momento a equipe técnica relatou que os dados relativos a 31/12/2020 deveriam constar no relatório de avaliação atuarial elaborado em março de 2020.

Conforme já exposto, a própria defesa expõe que os dados previstos para 31/12/2020 devem ser considerados na reavaliação atuarial de 2021. Ocorre que, conforme exposto no relatório técnico preliminar (Docs. Digitais nº 195792-2021), as provisões matemáticas registradas no DRAA 2021 deveriam estar registradas no Balanço Patrimonial 2020, entretanto os valores constatados pela equipe técnica eram divergentes.

52. Em **alegações finais**, a defesa reiterou a defesa já apresentada.

54. A defesa, tal como ocorreu com diversos outros jurisdicionados não compreendeu o foco do apontamento que não se refere necessariamente ao balanço apresentado considerando as informações do exercício anterior, mas sim quanto à divergência das provisões dos demonstrativos de 31/12/2020 estarem divergentes com o DRAA 2021.

55. Considerando que se trata de irregularidade prioritariamente contábil, o Ministério Público de Contas utiliza a fundamentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como razões deste parecer, as quais passam fazer parte integrante da manifestação ministerial.

56. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da





irregularidade com expedição de **recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências para que as provisões matemáticas sejam compatíveis com o DRAA.**

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 01/01/2020 a 31/12/2020

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

57. A **defesa** sustenta que vários fatores devem ser considerados na manutenção do equilíbrio de um RPPS e que as alíquotas a médio prazo não podem ser avaliadas neste momento, haja vista os diversos fatores que podem vir a afetar o regime próprio de previdências, de forma que apenas através de estudos atuariais futuros é que se poderá estabelecer a eficácia ou não das alíquotas.

58. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo a irregularidade, argumentou no seguinte sentido:

Em que pese as alterações propostas nas reavaliações atuariais anualmente deve-se considerar que estes instrumentos não são meras peças decorativas e tampouco que são confeccionados, somente, para atender critérios normativos e legais, pois, na ótica apresentada da defesa, os cálculos não apresentam efetividade, pois, nos exercícios subsequentes haverá necessidades de novos cálculos sucessivamente.

Não é dessa forma que se deve avaliar a importância do instrumento reavaliação atuarial, que é ajustada anualmente (não refeita, mas ajustada), observando critérios pré-estabelecidos e alterando-se os procedimentos de sua elaboração, estes devem ser justificados e apresentados por meio de Nota Técnica, que será apreciada pela Secretaria de Previdência do Governo Federal.

Tratando-se de planejamento e controle, a reavaliação atuarial é um instrumento de alta relevância, tem como uma de suas principais funções demonstrar a capacidade do ente federativo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Amortização, dosando o impacto econômico durante a vigência do programa de redução do déficit atuarial. Daí decorre a necessidade da elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Financeira.

Sendo assim, a defesa não apresentou o demonstrativo que evidenciasse que, durante o Plano de Amortização, os valores das despesas com pessoal estariam nos limites estabelecidos pela LRF, portanto, após a análise, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.**





59. Em **alegações finais**, o gestor reiterou a argumentação de defesa já apresentada.

60. Tendo em vista que se trata de irregularidade prioritariamente contábil, o Ministério Público de Contas utiliza a fundamentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como razões deste parecer, as quais passam fazer parte integrante da manifestação ministerial.

61. Dito isto, opina o **Ministério Público de Contas** pela manutenção da irregularidade, **com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que elabore plano de amortização com alíquotas suplementares adequadas para todo o plano de custeio.**

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 01/01/2020 a 31/12/2020

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 141/2020.

62. A defesa sustentou que o demonstrativo de reavaliação atuarial foi encaminhado ao Ministério da Fazenda para análise e que não é razoável exigir conhecimentos atuariais aprofundados do gestor público. Por fim, sustenta que houve a prorrogação para 2021, pela Instrução Normativa n. 10/2018 e SEI 4/2020, razão pela qual não se pode exigir o demonstrativo neste momento.

63. A Secretaria de Controle Externo, mantendo a irregularidade, argumentou que:

A presente irregularidade foi apontada considerando a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.





Quanto à alegação de não ser possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, importante expor que em nenhum momento a equipe técnica exigiu do gestor tal conhecimento. Conforme já exposto, a irregularidade refere-se à ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, não se exigindo que o referido demonstrativo fosse elaborado pelo Chefe do Executivo.

A defesa também argumenta que a obrigatoriedade do envio do demonstrativo se daria apenas a partir de 2021, entretanto, conforme já exposto no relatório técnico preliminar, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

A Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e Instrução Normativa MF 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

Por fim, considerando que a defesa **não anexou** em sua defesa as tabelas relacionadas a viabilidade financeira e orçamentária de 2020, esta equipe técnica pugna pela **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**.

64. Efetivamente, embora não seja necessária a elaboração para envio do demonstrativo de viabilidade orçamentária no exercício de 2020, como muito bem destacado pela equipe técnica a viabilidade orçamentária deve ser comprovada sob pena de ruína do regime previdenciário.

65. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** adota a fundamentação da equipe técnica como fundamentação deste parecer e opina pela manutenção da irregularidade, **com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que elabore estudos de viabilidade orçamentária do regime próprio de previdência, assim como o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária para o exercício de 2021.**

SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 01/01/2020 a 31/12/2020

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.





68. A **defesa** sustenta que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, tendo em vista que o decréscimo de 0,95 para 0,87 das reservas matemáticas decorrem de fenômenos econômicos não controláveis pela gestão, notadamente os decorrentes dos impactos da COVID-19, não tendo havido qualquer ato de gestão irregular.

69. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo a irregularidade, sustentou que:

A justificativa de que as quedas nos investimentos impossibilitaram a melhoria do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas veio desacompanhada de qualquer evidência concreta, desta forma não pode ser admitida. Ademais, no Relatório Preliminar, esta equipe técnica citou outras ações que impactam no indicador, pois o índice não está restrito à constituição de ativos e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias, mas de circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária, que geram reflexos no resultado atuarial do RPPS, tais como:

- Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- Estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- Crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculos dos proventos;
- Aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- Alteração de metodologia do cálculo atuarial; e
- Plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Um atenuante para o apontamento seria a demonstração de que estas premissas foram observadas, que demonstraria que a descapitalização ocorreu por caso fortuito fora da discricionariedade do gestor. No entanto, não houve evidência de ações que atenderia essas premissas e para que não ocorra agravantes, reincidência de apontamento nos próximos exercícios, a gestão deve adotar procedimentos administrativos que dentre os quais se destacam : a) adotar prova de vida e atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e dependentes; b) buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social e





estimar os valores a receber de forma prudente, se for o caso; c) planejar a política de reajustes salariais dentro das premissas consideradas na avaliação atuarial; e d) estabelecimento de metas atuariais dentro das expectativas de rentabilidade de investimentos de médio e longo prazo.

70. Em **alegações finais**, o gestor reiterou a argumentação de defesa já apresentada.

71. Considerando o caráter contábil da irregularidade, o Ministério Público de Contas utiliza a fundamentação e as conclusões da equipe técnica, que passam a fazer parte integrante deste parecer.

72. Dito isto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote os seguintes procedimentos indicados pela Secretaria de Controle Externo: a) adotar prova de vida e atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e dependentes; b) buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social e estimar os valores a receber de forma prudente, se for o caso; c) planejar a política de reajustes salariais dentro das premissas consideradas na avaliação atuarial; e d) estabelecimento de metas atuariais dentro das expectativas de rentabilidade de investimentos de médio e longo prazo.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

73. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento das unidades de instrução (SECEX de Receita e Governo e previdência), foram mantidas as irregularidades de siglas CB02 e LB99, destacando a ausência de irregularidades quanto aos aspectos de receita e governo.





74. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

75. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais.

76. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas, apesar dos fatos noticiados na representação interna de n. 92746/2020.

77. No tocante ao planejamento e à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

78. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2020, verificamos a existência dos autos de n. 92746/2020, que teve por objeto a verificação da regularidade de publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, tendo sido expedida determinação para publicação regular. Atualmente, os autos se encontram arquivados.

79. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Curvelândia/MT**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão





80. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Curvelândia/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Sidinei Custódio da Silva – Prefeito**.

b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como CB02 e LB99;

c) pela **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que:**

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.;

c.2) adote providências para que as provisões matemáticas sejam compatíveis com o DRAA;

c.3) elabore estudos de viabilidade orçamentária do regime próprio de previdência, assim como o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária para o exercício de 2021;

c.4) elabore plano de amortização com alíquotas suplementares adequadas para todo o plano de custeio; e

c.5) adote os seguintes procedimentos indicados pela Secretaria de Controle Externo: **a)** adotar prova de vida e atualização do cadastro de servidores ativos, inativos e dependentes; **b)** buscar a compensação previdenciária com o regime geral de previdência social e estimar os valores a receber de forma prudente, se for o caso; **c)** planejar a política de reajustes salariais dentro das premissas consideradas na





avaliação atuarial; e **d)** estabelecimento de metas atuariais dentro das expectativas de rentabilidade de investimentos de médio e longo prazo.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

